



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10665.001234/2002-84  
**Recurso nº** 155.232 Voluntário  
**Acórdão nº** **3101-00.818 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de julho de 2011  
**Matéria** IPI (ressarcimento)  
**Recorrente** NACIONAL DE GRAFITE LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 1º trimestre de 1999 e 1º trimestre de 2000 ao 2º trimestre de 2002

**IPI. RESSARCIMENTO. SAÍDA DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT). EXPORTAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO PIS-PASEP E COFINS.**

O direito ao crédito presumido do IPI para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo de mercadorias exportadas para o exterior, alcança, inclusive, produtores de mercadorias não tributadas pelo IPI (NT). Precedentes da CSRF.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar o impedimento à fruição do benefício em face da saída de produtos não tributados pelo IPI (NT). Vencidos os conselheiros Corinho Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 08/07/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente o conselheiro Luiz Roberto Domingo.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Santa Maria (RS) [1] que rejeitou manifestação de inconformidade [2] contra indeferimento de pedidos de ressarcimento de crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados (IPI), para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo de mercadorias exportadas para o exterior, benefício fiscal instituído pela Lei 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

Os ressarcimentos ora discutidos foram apurados nos períodos: 1º trimestre de 1999 e 1º trimestre de 2000 ao 2º trimestre de 2002 [3].

Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente [4], a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 1.315 a 1.319 (volume V), assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

2 [...] Após síntese dos fatos relacionados com a demanda, manifesta sua inconformidade, pugnando seu direito ao crédito, com base na redação do art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, que não faria qualquer ressalva em relação ao que chama de "tipo de produto final", destacando que o dispositivo apenas faz menção à exportação de mercadorias nacionais. Brada o princípio da legalidade estrita, segundo o qual ao ente público só é lícito fazer o que está vislumbrado em lei, não sendo possível efetuar procedimento estranho a ela. Destaca a natureza industrial de seu estabelecimento. Pede reforma do Despacho Decisório.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

---

<sup>1</sup> Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 1.341 a 1.344 (volume V).

<sup>2</sup> Manifestação de inconformidade acostada às folhas 1.315 a 1.319 (volume V).

<sup>3</sup> Pedidos de ressarcimento acostados às folhas 1, 108, 216, 325 (volume II), 436, 546, 653 (volume III), 770, 878, 991 (volume IV) e 1099.

<sup>4</sup> Indeferimento do ressarcimento às folhas 1.307 a 1.313 (volume V).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/01/2000 a 30/04/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. DIREITO AO CRÉDITO

A fabricação e a exportação de produtos não tributados pelo IPI (NT) não dão direito ao crédito presumido instituído para compensar o ônus do PIS e da Cofins.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 1.346 a 1.351 (volume V). Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [5] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em cinco volumes, ora processados com 1.354 folhas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 1.346 a 1.351 (volume V), porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca acerca do indeferimento de pedidos de ressarcimento de crédito presumido do IPI, para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins, benefício fiscal instituído pela Lei 9.363, de 13 de dezembro de 1996 [6].

---

<sup>5</sup> Despachos acostados à folha 1.354 (frente e verso) determinam a renumeração das folhas dos autos do processo a partir da folha 1.205 (volume IV), exclusive, e a subseqüente remessa dos autos para o outrora denominado Segundo Conselho de Contribuintes.

<sup>6</sup> Lei 9.363, de 1996, artigo 1º: A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. (Parágrafo único) O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

A controvérsia gira em torno do direito ao crédito presumido perante a saída de produtos não tributados pelo IPI (NT).

Destaco, da apreciação do pedido pela DRF de origem, trecho do termo de verificação fiscal de folhas 1.307 a 1.313 (volume V), que ampara o indeferimento:

15) Os processos relativos aos Pedidos de Ressarcimento com base em Créditos Presumidos, por todas essas razões, não têm respaldo legal para o deferimento, por tratar-se de exportação apenas de produtos "NT", portanto fora do campo de incidência do IPI. Não se pode aplicar incentivo fiscal exclusivo a produtos dentro do campo de incidência do IPI, para todas as demais mercadorias. A análise desses processos foi preliminar, não se conferindo os cálculos dos créditos presumidos, os valores dos insumos adquiridos e das exportações efetivas.

O voto condutor do julgamento *a quo* também tem como único fundamento a suposta restrição ao gozo do crédito presumido pelos contribuintes do IPI. Nesse sentido, trago à colação dois dos seus parágrafos:

3.1.5 Como se vê, o crédito presumido, conforme a Lei nº 9.363, de 1996, se refere ao IPI, devendo a sociedade empresária produtora ser contribuinte desse imposto para fazer jus ao benefício. Observe-se que o inciso I do § 1º do artigo 2º da IN-SRF nº 23, de 1997, reafirma o direito ao benefício, quando o produto exportado for tributado à alíquota zero. Se amparasse os produtos NT, tê-los-ia mencionado explicitamente.

3.1.6 Os produtos com a indicação NT na Tabela de incidência do IPI/TIPI não são considerados produtos industrializados, estando fora do campo de incidência do imposto, como preceitua o art. 13 da Lei nº 9.493, de 1997, [...]

É certo que a lei do imposto de consumo [7] e os regulamentos do IPI dela decorrentes somente consideram estabelecimento industrial, *stricto sensu*, aquele que executa operações próprias das indústrias (transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento e recondicionamento ou reacondicionamento) e cuja produção resulta produto tributado pelo IPI, ainda que de alíquota zero ou isento. Isso acontece porque a saída de mercadorias do estabelecimento produtor é fato gerador do IPI [8] e não há se falar em fato gerador do tributo diante de produtos não tributáveis (NT).

Por outro lado, o crédito outorgado pela Lei 9.363, de 1996, é uma presunção e essa norma jurídica não delimita o alcance do benefício aos contribuintes do IPI. Outrossim, quando determina o uso da legislação desse tributo, expressamente indica o seu emprego subsidiário [9], vale dizer, uso secundário, uso auxiliar, uso subordinado aos ditames do favor fiscal.

<sup>7</sup> Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964.

<sup>8</sup> Lei 4.502, de 1964, artigo 2º: Constitui fato gerador do imposto: [...] (II) quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. [...].

<sup>9</sup> Lei 9.363, de 1996, artigo 3º, parágrafo único: Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, no julgamento do Recurso Especial 201-117.780, concluiu, por maioria, conforme ementa do Acórdão CSRF/02-02.189, de 23 de janeiro de 2006: “a Lei nº 9.363/96 não exige para o gozo do incentivo que o produto exportado seja tributado pelo IPI”.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o impedimento à fruição do benefício em face da saída de produtos não tributados pelo IPI (NT).

Tarásio Campelo Borges